



A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: UMA DISCUSSÃO QUE GANHA NOVOS RELEVOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

The (in)effectiveness of the civil arrest of the payer of alimony: a discussion that reaches new releases in pandemic times

Revista de Direito Privado | vol. 107/2021 | p. 189 - 207 | Jan - Mar / 2021

DTR\2021\3117

Milena Britto Felizola

Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE). Bacharela em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e Professora do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO). Advogada e Consultora. mbbritto@hotmail.com

Lucas Lopes Alencar

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO).
lukaslopes95@hotmail.com

Área do Direito: Civil; Família e Sucessões

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo discutir a prisão civil do devedor de alimentos, a fim de analisar se este mecanismo é eficaz no que diz respeito à satisfação do crédito alimentar. Para tanto, é apresentada a conceitualização dos alimentos, as suas mais relevantes características, a relevância do adimplemento da obrigação alimentar para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, apontando-se, ainda, os sujeitos da relação jurídica alimentar. Além disso, são aclarados os aspectos processuais relativos à execução de alimentos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente, acrescentando-se, ainda, sucinta apreciação acerca dos impactos provenientes da atual pandemia de Covid-19. Com relação à metodologia, a pesquisa é do tipo bibliográfica, utilizando os fundamentos da literatura, como jurisprudências, doutrinas, revistas científicas, trabalhos monográficos e de pós-graduação stricto sensu, artigos jurídicos, sites de Tribunais brasileiros, entre outros. O trabalho, portanto, se mostra relevante ao apresentar diferentes aspectos envolvendo a prisão civil do devedor inadimplente de pensão alimentícia, tema de notória importância e impacto que ganha novos contornos na conjuntura hodierna.

Palavras-chave: Direito de Família – Alimentos – Execução de alimentos – Prisão Civil – Eficácia

Abstract: The present work aims to discuss the civil arrestment of the payer of alimony, in order to analyze if this mechanism is effective to satisfy the fulfillment of the maintenance obligation. Therefore, the conceptualization of alimony is introduced and, additionally, its most relevant characteristics, the importance of fulfilling with the legal obligation to pay alimony to ensure the principle of human dignity, also pointing out the parts involved in this kind of legal relationship. Besides that, the procedural aspects related to the execution of alimony with the claim of the civil arrestment of the judgement debtor are elucidated, adding a brief analysis of the impacts arising from the current Covid-19 pandemic. The methodology of the research is bibliographic, using its foundations in the legal literature, such as jurisprudence, doctrines, journals, monographic works, articles, Brazilian Courts websites, among others. Therefore, the work is relevant in presenting different aspects involving the civil arrestment of the payer of alimony, an issue of notorious importance and impact that gains new contours in today's environment.

Keywords: Family Law – Alimony – Execution of alimony – Civil arrestment – Effectiveness

Para citar este artigo: FELIZOLA, Milena Britto; ALENCAR, Lucas Lopes. A (in)eficácia da



prisão civil do devedor de alimentos: uma discussão que ganha novos relevos em tempos de pandemia. Revista de Direito Privado. vol. 107. ano 22. p. 189-207. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. A prestação de alimentos no Brasil: conceito e características - 3. A execução de alimentos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente - 4. A prisão civil por débito alimentar: argumentos favoráveis e contrários à eficácia da medida - 5. Considerações finais - 6. Referências

1. Introdução

A prisão civil do devedor de alimentos é um dos temas com maior relevância no ordenamento jurídico do país, tendo em vista sua importância para o Estado e também por ter a possibilidade de privar alguém de sua liberdade. Não obstante, diferentemente da prisão penal – pela qual o indivíduo é punido por praticar algo ilícito na seara criminal –, a prisão civil possui a finalidade de compelir e reprimir o cumprimento de uma obrigação alimentar imposta.

Em consonância com o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988, há apenas duas circunstâncias que possibilitam a decretação da prisão civil: o inadimplente alimentar inescusável e do depositário infiel. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento pela inconstitucionalidade da prisão civil na segunda hipótese, revogando na oportunidade a Súmula 619 da própria Corte. Dessa maneira, a prisão civil se dará, unicamente, em caso de descumprimento inescusável do dever de prestar alimentos, por meio do procedimento próprio.

A execução de alimentos ocorre muito em face do ascendente que não dispõe da guarda dos filhos ou não se encontra com a prole no seu domicílio-base, deixando de prover os menores do devido amparo para sua manutenção, sobrecarregando financeiramente o outro genitor. Quando a lide chega ao Poder Judiciário, o Código de Processo Civil vigente dispõe de quatro ritos para promover a execução de alimentos, sendo que apenas dois são cabíveis para o requerimento da prisão civil do devedor, procedimentos que serão desenvolvidos e detalhados no transcurso do presente trabalho.

A decretação da prisão civil do executado só poderá ser requerida se existir uma fixação judicial (provisória ou definitiva) ou um acordo de título executivo extrajudicial, determinando o pagamento de pensão alimentícia. Além disso, a prisão do inadimplente alimentar só poderá ser decretada face ao descumprimento das três últimas prestações devidas, anteriores ao ajuizamento, bem como as que se vencerem no curso do processo, podendo permanecer o alimentante preso pelo período de um a três meses, em regime fechado, conforme ficar determinado no decreto prisional.

Embora seja um instrumento lúdimo, existe divergência sobre a eficácia da prisão como meio de sanar a inadimplência existente, além de discussões travadas acerca dos prejuízos provenientes da sua concessão, visto que o encarceramento do executado pode acentuar e retardar ainda mais as condições para o devido cumprimento alimentar. Por outro lado, é indiscutível a imprescindibilidade e consequente necessidade de manutenção de instrumentos aptos a compelir a pontualidade da obrigação de tal natureza, tendo em vista que os alimentos são indispensáveis para manter a subsistência do credor/exequente.

Pensando nisso, o presente estudo tem como objetivo discutir a prisão civil do devedor de alimentos, a fim de analisar se este mecanismo é eficaz no que diz respeito à satisfação do crédito alimentar. Para tanto, é explicitada a conceitualização dos alimentos, os seus mais marcantes atributos, a importância do adimplemento da obrigação alimentar para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana,



externando-se, ainda, os sujeitos da relação jurídica alimentar. Ademais, são descritos os aspectos processuais relativos à execução de alimentos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente, tendo sido incorporado ao trabalho breves comentários acerca dos impactos provenientes da atual pandemia de Covid-19, como a prisão domiciliar do alimentante em mora.

A metodologia desenvolvida realizou-se a partir de investigações de dados em diversas fontes: livros, revistas jurídicas, legislação e, ainda, jurisprudências relativas à temática. Desta forma, o trabalho foi construído utilizando pesquisas bibliográficas para expor o tema abordado sob a visão de vários autores. A pesquisa, portanto, se mostra relevante e atual, tendo em vista que a discussão tecida aborda diferentes aspectos envolvendo a prisão civil do devedor inadimplente de pensão alimentícia, tema de indiscutível importância na prática hodierna.

2. A prestação de alimentos no Brasil: conceito e características

2.1. Noções iniciais e conceito de alimentos

Segundo Hermann Collody, em seu pequeno dicionário filosófico, "os conceitos são considerados, corretamente, os elementos últimos de todos os pensamentos" (2005, p. 66). Sem dúvida, a definição é essa construção abstrata, formada a partir do pensamento, capaz de expressar as qualidades de um objeto ou um fenômeno.

Como não há aceção expressa no Código Civil (LGL\2002\400), vários doutrinadores desenvolveram suas conceituações sobre o que vêm a ser alimentos. Em face da referida carência legislativa, diversas concepções se apresentam e, em todas elas, o conceito de alimentos se mostra como bem amplo.

Conforme o dicionário de língua brasileira, a palavra alimentos significa: "1. Tudo que alimenta ou nutre. 2. Comida, mantimento. 3. Alimentação, sustento. 4. O que conserva, mantém ou fomenta" (2009, p. 24).

Popularmente, "alimentos" é sinônimo de "alimentação", de "comida". Entretanto, na seara jurídica, os alimentos não são apenas um mantimento ou uma substância alimentar de alguém, devendo ser interpretado de forma mais extensa, como se pode verificar da definição apresentada por Orlando Gomes (1999, p. 427):

"Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada."

O conceito trazido supra demonstra que a finalidade dos alimentos é proporcionar ao alimentado cuidados imprescindíveis para sua manutenção com o mínimo de prudência, garantindo que não falte ao seu beneficiário o essencial ao seu cotidiano, como: vestuário, alimentação, cultura, lazer, educação, bem como os valores morais da vida em sociedade.

Tem seu fundamento, portanto, no princípio da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial à sobrevivência. Visa, portanto, à pacificação social, sendo a ideia de pagamento de alimentos fundamentada dentro da concepção de patrimônio mínimo, de acordo com tese desenvolvida pelo Ministro Luiz Edson Fachin.¹

Seguindo esta mesma linha de pensamento, pode-se destacar, ainda, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, que definem alimentos como "o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo" (2017, p. 1.384). Na mesma linha de raciocínio estão Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo, que conceituam alimentos como "prestações pagas de tempo em tempo para suprir as



necessidades de quem não pode munir-se de elementos para satisfazê-las” (2015, p. 1.565). Destarte, pode-se perceber facilmente que o conceito de alimentos ultrapassa a crédula concepção de que sejam apenas para a manutenção alimentar do alimentando, bem como que existe uma diversidade de tipos de relações que também podem postular os alimentos.

Nesse sentido, é importante identificar, inicialmente, quem são os sujeitos que integram a relação jurídica alimentar. Desta forma, existe a parte ativa (alimentando) e a parte passiva (alimentante). A parte ativa é a que – por uma decisão judicial ou acordo firmado entre as partes – recebe a pensão alimentícia. Por outro lado, a parte passiva é a que está obrigada a prestá-los.

O dever de pagar alimentos é imputado aos parentes e coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Preceitua o artigo 1.695 do Código Civil (LGL\2002\400) que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Já em relação ao quantum a ser pago, o art. 1.694, § 1º, do mesmo diploma legal, estabelece que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Tal encargo é exigível entre parentes na linha reta e até o segundo grau em linha colateral. No artigo 229, a Constituição Federal de 1988, inclusive, prescreve que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além disso, são devidos alimentos entre cônjuges ou companheiros, conforme preceitua o Código Civil (LGL\2002\400) em seu art. 1.694, ao dispor que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Sobre o tema, é importante mencionar que, na vigente Carta Magna, é assegurada a liberdade, preservando-se a garantia do direito de escolha e com quem (e como) se deseja viver em família. Dito isso, a união homoafetiva passou a ser reconhecida pelo STF como uma entidade familiar, firmando-se, assim, a construção de que podem, igualmente, ser requestados alimentos neste tipo de união estável, sem qualquer distinção.²

2.2. Características da obrigação alimentar

Como exposto, a pensão alimentícia é uma obrigação que estabelece um dever financeiro, bem como moral, em favor daquele que é incapaz de se manter por conta própria. Tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e da subsistência, os alimentos dispõem de várias características que serão, sucintamente, resumidas neste tópico.

Uma delas é a imprescritibilidade, atributo que assegura que o direito de demandar alimentos não prescreve. É, portanto, direito que não se extingue pela falta do seu exercício. Contudo, apesar da garantia de pedir pensão alimentícia não ser atingida pela prescrição, é importante salientar que prescrevem em dois anos as prestações vencidas e não pagas, em conformidade com o art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, Flávio Tartuce (2020, p. 2.087) ressalta alguns aspectos ligados à fluência do prazo prescricional:

“Mais uma regra referente à prescrição da pretensão deve ser lembrada. Se o pai ou a mãe forem os devedores dos alimentos, a prescrição não começa a correr quando o filho



se torna relativamente capaz (aos 16 anos), porque, por expressa disposição de lei, a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, inc. II, do CC (LGL\2002\400)). Em suma, em casos tais, a prescrição de dois anos só se inicia, em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18 anos, salvo as hipóteses de emancipação.”

Além disso, os alimentos serão incompensáveis, em consonância com o artigo 1.707 do vigente diploma legislativo civilista. Assim, em virtude da sua natureza essencial para prover a manutenção do seu beneficiário, não é admitida sua compensação, mesmo quando acordada entre as partes.³

Vale ressaltar, ainda, que os alimentos já pagos, em regra, não poderão ser restituídos, pois visam garantir a vida digna do beneficiário, sendo desta forma irrepetíveis⁴. Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2014, p. 404) destacam que, na forma do art. 86 do diploma civilista, os alimentos são bens consumíveis, tendo em vista que servem para viabilizar a subsistência humana. Concluem que, “na perspectiva do Direito de Família, uma vez consumidos, os alimentos não poderão mais ser devolvidos”.

Outra característica fundamental da prestação alimentar é o seu caráter personalíssimo, atributo manifestado pelos doutrinadores como essencial, da qual decorrem outras peculiaridades. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 349) frisa que:

“Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico.”

Ademais, os alimentos são também impenhoráveis, pois sua natureza não permite tal feito, sendo essencial à manutenção de quem os recebe, conforme art. 833, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656) vigente.

No art. 1.707 do Código Civil de 2002 pode-se encontrar mais um atributo dos alimentos, qual seja, a irrenunciabilidade. Por ela, o beneficiário resta proibido de abdicar do direito de receber alimentos. Vale frisar que há bastante divergência acerca dessa qualidade, tendo em vista a possibilidade do cônjuge ou companheiro, no ato do divórcio ou separação, renunciar dos alimentos por conta da prescindibilidade.⁵ Nesse sentido, é importante destacar que o posicionamento jurisprudencial mais recente tem admitido a validade da dispensa no caso de cônjuges, notadamente se provenientes de transação judicial.⁶

Ainda sobre o tema, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2014, p. 772) advertem que a irrenunciabilidade dos alimentos não se confunde com a falta de exercício do direito. Destacam os juristas que “mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, a posteriori, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo”.

Os alimentos também poderão ser transmitidos para os herdeiros do devedor, sendo, assim, transmissíveis, em concordância com o texto do art. 1.700 do Código Civil (LGL\2002\400), bem como são recíprocos entre pais e filhos, companheiros e cônjuges, conforme artigo 1.696 do mesmo diploma civilista.

Por fim, nos alimentos podem surgir codevedores, podendo, por exemplo, os avôs vir a completar a obrigação dos genitores de prestar alimentos, sendo, portanto, divisível.

3. A execução de alimentos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente

A prisão civil por inadimplemento alimentar está prevista na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LXVII, que preceitua que “não haverá prisão civil por dívida,



salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Todavia, desde 2009, o STF⁷ entendeu que a prisão civil do depositário infiel não pode ser reconhecida no ordenamento jurídico. Desse modo, a prisão do devedor de alimentos é a única hipótese ainda vigente no Brasil de pena⁸ privativa de liberdade por dívida.

Como já explicitado no tópico anterior, os alimentos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, abrangendo, portanto, não só os alimentos em si, mas os recursos necessários à manutenção da vida em suas acepções física, social e moral. Não obstante, muitas vezes, quando se separaram, genitores com filhos menores de idade que não detêm a guarda ou a prole no seu domicílio-base acabam por não auxiliar o outro ascendente na subsistência dos infantes/adolescentes. Isso posto, aquele genitor ou genitora que se encontra com o menor sem receber ajuda acaba ficando sobrecarregado financeiramente, necessitando, portanto, do amparo da outra parte. Infelizmente, muitos casais não resolvem esse conflito amigavelmente, sendo inevitável a sua resolução perante o Poder Judiciário.

Continuamente, depois que uma sentença judicial é proferida ou um acordo entre as partes é homologado, existe a obrigatoriedade de prestar alimentos no quanto fixado e em prol das necessidades do menor ou do ex-cônjuge/companheiro. Tais prestações, por vezes, não são adimplidas no tempo adequado ou em sua totalidade, gerando enormes prejuízos, pois o beneficiário não tem a capacidade de se autossustentar, dando ensejo, conseqüentemente, à execução, onde serão cobradas as prestações de alimentos que estão em atraso ou que não foram pagas em sua totalidade.

Existem, essencialmente, quatro procedimentos para execução dos alimentos: dois deles cabíveis para a execução de cumprimento de sentença e decisão interlocutória e mais dois para execução de título executivo extrajudicial, todos previstos no vigente Código de Processo Civil.

Com relação ao cumprimento de sentença e de decisão interlocutória, o art. 528 trata da execução de alimentos com requerimento da prisão civil do inadimplente, enquanto o art. 530 trata da execução de alimentos, mas sem o requerimento da prisão civil do devedor. Já no que tange à execução de título executivo extrajudicial, o art. 911 regula o rito com requerimento da prisão civil do alimentante e o art. 913 se refere ao rito expropriatório.

Como o presente trabalho trata sobre a prisão civil do devedor de alimentos, a análise se restringirá às hipóteses de execução por débito alimentar em que caibam esse tipo de medida coativa, de acordo com a dicção dos artigos 528 e 911 do CPC (LGL\2015\1656) atual.

É importante destacar que o novo codex de ritos civis trouxe mudanças significativas no âmbito da execução de alimentos. Uma das mais importantes diferenças em relação ao antigo Código de 1973 foi no que tange ao cumprimento de sentença, cuja regulamentação da obrigação de prestar alimentos encontra-se prevista no art. 528. Pela atual previsão, o alimentante que estiver inadimplente em relação às prestações alimentícias será intimado, pessoalmente, e terá prazo de até três dias para pagar as prestações devidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

À vista disso, em consonância com os §§ 3º e 4º do art. 528 do CPC (LGL\2015\1656), se o alimentante não se manifestar, será decretada a sua prisão civil pelo tempo de um a três meses, devendo esta ser em regime fechado e o executado ser separado dos presos com periculosidade. Vale ressaltar que a decretação da prisão civil somente será autorizada quando o débito abranger as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, como determina o § 7º do mesmo dispositivo legal mencionado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia pacificado o entendimento no mesmo sentido de que a exigência de débito alimentar cumulada com a possibilidade da prisão civil deveria ser



atual. Publicada em 2006, a Súmula 309 do referido Tribunal já estabelecia que a mencionada sanção só poderá ser requerida quando o alimentante estivesse em débito com as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução.

Vale acentuar que a decretação da prisão civil não dispensa ou exonera a obrigação de pagar os alimentos. Porém, comprovado o pagamento do débito alimentar, a prisão será suspensa. É o que se depreende do art. 528, nos seus parágrafos 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil vigente.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 561) esclarecem que a impossibilidade que inibe a decretação da prisão civil do alimentante deve ser absoluta e temporária, tendo em vista que, se for definitiva, deve ser objeto de ação própria. Apontam os autores que o STJ possui, inclusive, posicionamento nesse sentido⁹. Já Christiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 812) apontam que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o desemprego não é motivo suficiente para justificar a impossibilidade de pagamento.

Cumpra-se recordar que a execução de alimentos pode ser fundada em sentença condenatória ao pagamento de alimentos, em sentença que homologa transação, que determina o cumprimento de testamento (caso exista legado, nos termos do art. 1.920 do Código Civil (LGL\2002\400)), em sentença estrangeira homologada pelo STJ ou, ainda, em título executivo extrajudicial. Nos quatro primeiros casos, a execução inicia-se mediante simples requerimento. Já no último, é preciso propor ação de execução (MARINONI, ARENHART & MITIDIERO, 2015, p. 845).

Assim, é possível haver execução de alimentos com base em título executivo extrajudicial, ou seja, pelo descumprimento de acordo firmado pelas partes, sem, inclusive, ter havido a homologação judicial do mesmo. A execução do acordo alimentar pelo rito da prisão pode ser pleiteada quando houver inadimplemento das três parcelas anteriores ao início da execução. O executado será citado para que, em até três dias, pague os alimentos devidos, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme prescreve o art. 911 do CPC (LGL\2015\1656). Percebe-se, facilmente, que a previsão se assemelha bastante com a execução de alimentos por cumprimento de sentença e decisão interlocutória do artigo 528 (já mencionada), como se depreende do dispositivo ora transcrito:

“Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.”

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 560) sistematizam que existem diversas técnicas processuais executivas para a tutela dos alimentos: desconto em folha (arts. 529 e 912 do CPC (LGL\2015\1656)), desconto em renda (art. 529, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656)), constituição de capital (art. 533 do CPC (LGL\2015\1656)), expropriação (arts. 528, § 8º; e 913 do CPC (LGL\2015\1656)), protesto (art. 517 do CPC (LGL\2015\1656)), multa coercitiva, prisão civil e pelo emprego de qualquer outro meio de indução. Na prática, grande parte dos devedores de alimentos não trabalham com a carteira assinada, dificultando o desconto em folha de pagamento. Além disso, é comum o uso de meios fraudulentos (como a de não registrar bens em seu próprio nome) para poder se desviar de uma possível penhora por conta do débito alimentar. Infelizmente, tais medidas acabam prejudicando o alimentando, que sofre as consequências do não compromisso alimentício.

É importante lembrar que o alimentando não tem, necessariamente, que aderir a algum dos ritos de prisão dos artigos 528 ou 911 do CPC (LGL\2015\1656), podendo optar, se assim desejar, pelo rito de expropriação, que é o requerimento da execução de alimentos sem a prisão civil (prevista nos arts. 530 e 913, também, do Código de Processo Civil). Porém, se o alimentando já houver ajuizado a execução de alimentos por



meio do rito de expropriação sem a prisão civil e, por algum motivo, queira modificá-la depois, desejando, na verdade, a execução de alimentos com a prisão civil, não lhe será permitido alterar o rito. Perderá, assim, o direito de executar os alimentos devidos com o requerimento da prisão do devedor de alimentos, o que é medida coercitiva bastante importante. Entretanto, poderá propor outras execuções por esse rito no futuro, caso novos débitos alimentares porventura venham a ser inadimplidos.

3.1. A execução de alimentos com pedido de prisão civil em tempos de pandemia

Ainda sobre o tema, cumpre trazer algumas considerações acerca da atual situação proveniente da pandemia de Covid-19, que recomenda a adoção do isolamento social, além de ter assolado o Brasil e o mundo em severa crise econômica, elevando os índices de desemprego em todas as classes, em especial na classe trabalhadora e menos favorecida economicamente. Isso posto, as consequências da pandemia se refletem, também, no meio jurídico e, para não prejudicar a dinâmica judiciária, foram necessárias a adaptação ou criação de medidas mais efetivas e céleres nesta seara.

Em face disso, em março de 2020, o Conselho Nacional da Justiça publicou a Recomendação 62, que no seu art. 6º aconselha o seguinte:

“Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Desta maneira, o Conselho Nacional da Justiça aconselhou os magistrados com competência cível que transmutassem a prisão civil em prisão domiciliar àqueles que estiverem encarcerados por dívida alimentar, com o objetivo de reduzir a possibilidade dos riscos da pandemia, bem como para não espalhar, ainda mais, o vírus nos presídios. Em razão disso, deve-se destacar que, em maio de 2020, o STJ, em conformidade com a recomendação supra mencionada, concedeu a prisão civil em regime domiciliar.¹⁰

Contudo, mais recentemente, a Terceira Turma do STJ (2020) entendeu que não é cabível a prisão domiciliar do devedor de alimentos, discorrendo que a medida mais apropriada seria a suspensão da prisão civil do devedor de alimentos até o fim do período da pandemia. No voto do relator Ministro Vilas Bôas Cueva, a mencionada recomendação do Conselho Nacional foi, inclusive, citada. Porém, o julgador lembrou que, se permitida a prisão domiciliar para o devedor de alimentos, estaria se mortificando o art. 528, §§ 4º e 6º, do CPC (LGL\2015\1656), ferindo a própria dignidade do devedor de alimentos. Concluiu, portanto, o relator da seguinte maneira:

“[...] em virtude da situação emergencial na saúde pública – e como não é possível a concessão de prisão domiciliar –, admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores de pensão alimentícia em regime fechado, enquanto durar a pandemia. A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando – em regra, vulnerável.”¹¹

Nesse mesmo sentido foi a decisão da Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na qual houve a suspensão temporária da ordem de prisão. Sobre o tema, importante trazer trecho da ementa do julgado que explicita os motivos para que não houvesse a mudança no cumprimento da sanção:

“Quando o cumprimento da ordem de prisão em regime domiciliar beneficiar o devedor contumaz de alimentos, que seria autorizado a cumprir a medida coercitiva no conforto do seu lar, em isolamento social, na mesma situação em que se encontra a grande maioria da população brasileira, faz-se necessária a suspensão da ordem de prisão civil do executado até ulterior deliberação da matéria pelas instâncias superiores.”¹²

Constatou-se que o entendimento sobre a recomendação 62/2020 do Conselho Nacional



da Justiça, portanto, não é totalmente unânime entre os operadores do Direito. Exatamente por isso, em junho, foi editada a Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. Em seu capítulo X, a citada norma trouxe previsões específicas para o Direito das Famílias, com determinações sobre a prisão do devedor de alimentos. De acordo com o novo diploma legislativo, a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida, exclusivamente, sob a modalidade domiciliar até 30 de outubro de 2020, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Sobre a mudança em relação ao cumprimento da sanção civil, Araken de Assis (2004) ressalta que a prisão domiciliar retira o caráter intimidativo da providência, esvaziando, portanto, seu potencial coercitivo. Nesse sentido, vale destacar que, diante da necessidade de isolamento social para evitar a propagação da contaminação por coronavírus, de certa forma, todos os indivíduos estão vivendo a situação de "prisão domiciliar", permanecendo o máximo de tempo em suas residências. Em alguns lugares foi, inclusive, decretado lockdown, o que tornou a recomendação de permanência domiciliar em obrigação.

Os impactos causados pela pandemia no âmbito jurídico tendem a ocasionar mudanças que exijam adaptação de instrumentos, procedimentos e nos institutos disponíveis no ordenamento jurídico para que possam se adequar às demandas que se apresentam, criando novos critérios ou até suspendendo medidas já tomadas, como foi o caso da prisão civil do devedor de alimentos. Em tempos como os de disseminação da Covid-19, é extremamente indispensável o controle social, para que os impactos provenientes do vírus não aumentem de forma desenfreada.

4. A prisão civil por débito alimentar: argumentos favoráveis e contrários à eficácia da medida

A prisão civil do devedor de alimentos é abundantemente tratada pelos doutrinadores, sendo analisada pela maioria destes como uma espécie de coerção e não a de punição. Isso porque a prisão civil é cabível face a ato ilícito civil e visa apenas o cumprimento de uma obrigação imposta, diferenciando-se, portanto, da prisão penal, decretada quando o ilícito se dá na esfera criminal. No entanto, tal medida coercitiva contra o devedor de alimentos é bastante discutida no que tange a sua eficácia.

Sobre o tema, os ilustres magistrados Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 779) sustentam que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, devido à importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é "medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão".

Entendem os juristas citados que a prisão civil é meio eficaz em caso de inadimplemento alimentar, visto que trata-se da medida mais célere para que o devedor de alimentos pague, o quanto antes, a dívida, pois a ninguém agrada ficar preso ou, até mesmo, viver na ameaça disso. Deve, portanto, ser levada em consideração a dignidade da pessoa humana, já que o não pagamento dos alimentos acaba prejudicando tal prerrogativa, que dita prisão visa preservar.

Em defesa do uso da prisão civil como forma de coerção do adimplemento alimentar, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 1.028) explanam:

"Conquanto se trate de meio violento à liberdade individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que, além de poder ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna do alimentando, apenas pode ser utilizada quando o devedor descumpra a sua obrigação de forma 'voluntária e inescusável', ou, em termos mais



claros, quando possuir dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar alimentos.”

Ainda sobre o tema, Luiz Antonio Ferreira Nazareth Júnior (2013. online) pondera que, em um primeiro momento, é possível enxergar como lógico o fato de que a resposta estatal coercitiva da prisão civil do devedor, gera, ao menos em tese, “maior temor naquele que se vê incumbido de cumprir uma obrigação, ou seja, prevendo como punição a prisão o obrigado a prestar alimentos envidará os melhores esforços para cumprir sua obrigação”. Inclusive o autor a justifica, pois “paira sobre a sociedade brasileira que uma das poucas efetividades prisionais ocorre no caso do inadimplemento da prestação alimentícia”. Prossegue que não são poucos os casos de devedores de alimentos que, “[...] quando tomam ciência da expedição de mandado de prisão contra si, realizam feitos inacreditáveis para levantar o valor do débito e saldá-lo. Nesta hipótese, é seguro afirmar que a medida cumpriu seu papel, qual seja, o de forçar o devedor a pagar o que deve.”

Já Daniel Roberto Hertel (2011, p. 72) entende que “a prisão do devedor de alimentos não ofende a dignidade da pessoa humana: ao contrário, ela preserva a vida e a dignidade do credor dos alimentos”. Sustenta o jurista que o encarceramento temporário do devedor em nada afeta o pleito do credor de alimento, pelo contrário, visa, justamente, dar efetividade ao mesmo.

Como ilustrado, parte dos operadores do Direito acreditam que o uso da aplicação da pena privativa de liberdade é medida imprescindível e necessária para assegurar e impor o pagamento dos alimentos, sendo esse o caminho a seguir em situações em que as demais tutelas executivas coercitivas mostraram-se ineficazes.

Na contramão do entendimento anterior, Pinto (2017, p. 91) argumenta que:

“[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF (LGL\1988\3)), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que ‘ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual’.”

Entende o doutrinador supra que a prisão civil fere postulados constitucionais (como o da dignidade da pessoa humana e da cidadania), bem como infringe tratados internacionais, lesando os direitos humanos, assim como a sua própria liberdade, trazendo, conseqüentemente, prejuízos desnecessários a seu decoro.

Em idêntica acepção, Waldyr Grisard Filho (2009, online) assevera ser duvidosa a eficácia da prisão no plano prático, tendo em vista que “[...] o devedor pode cumprir a pena e continuar inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas.”

Waldyr Grisard Filho (2009, online) ainda adverte que os operadores do Direito devem implementar novos caminhos e alternativas que confirmam efetividade ao cumprimento do dever alimentar, sendo a constrição corporal o último recurso a ser utilizado para o cumprimento do direito do credor. Aconselha a aplicação de uma sanção cominatória, multa ou astreinte com fito de “desestimular a recalcitrância do obrigado pela coação psicológica do custo financeiro adicional e progressivo do inadimplemento”. Além disso, lembra o mesmo autor acerca da possibilidade de desconsideração episódica da pessoa jurídica, quando a via societária é utilizada como escudo para o desvio de bens e recursos necessários ao adimplemento da pensão alimentícia. Também aponta a possibilidade de imposição de prestações de serviços à comunidade, assim como a



suspensão ou restrições de direitos, como a retenção da carteira nacional de habilitação e do CPF, do passaporte e a inibição ao exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais.

Outras alternativas a serem executadas como *prima ratio* são apontadas por Azevedo (2012, p. 192), que podem ser utilizadas a depender do caso concreto (situação empregatícia do devedor, por exemplo), como: o desconto em folha, o desconto de rendimentos de aluguéis, a penhora de bens, o arresto ou sequestro de bens, do FGTS e das quantias depositadas em conta corrente bancária.

Trazendo outros argumentos, Luiz Antonio Ferreira Nazareth Júnior (2013, online) avalia que, em algumas ocasiões, o alimentante-executado acaba sendo preso sem ter conseguido cumprir com sua obrigação, sendo certo que “o devedor de alimentos preso terá, ainda que em tese, menores chances de cumprir sua obrigação posto que segregado não pode trabalhar, logo não pode gerar recursos”.

O mesmo doutrinador prossegue na análise acerca da efetividade da prisão civil como meio coercitivo do adimplemento da obrigação alimentar explicando que “[...] não são poucos os casos de devedores que, mesmo possuindo condições de cumprir a obrigação alimentar, deixam de fazê-lo por capricho ou mesmo por falta de interesse ou por maldade.”

Conclui que, nessas hipóteses, a prisão civil para o devedor de alimentos estaria “muito mais afeiçoada ao período em que vigia entre nós a vingança privada, do que a verdadeira aplicação da Justiça” (NAZARETH JÚNIOR, 2013, online).

Com pensamento semelhante, Marcos José Pinto (2017, p. 98) entende que a prisão é medida inútil e ineficaz porque impossibilita o devedor de alimentos de laborar e, conseqüentemente, auferir renda para pagar a pensão que deve. Nessa linha de raciocínio, o autor faz o seguinte questionamento:

“O que se quer realmente? Receber o dinheiro ou prender o devedor? Enfim, a medida radical de cerceamento de liberdade só pode ser decretada após esgotados todos os meios de execução da quantia devida. A prisão civil por dívida alimentícia não pode tutelar o interesse público (do juiz em prender o devedor), mas sim o interesse privado em ver o problema social resolvido, com o pagamento do que se deve.”

Pontua, ainda, Luiz Nazareth Júnior (2013, online) a existência do devedor contumaz, que é àquele que já sofreu a pena de prisão em outras ocasiões e, atualmente, “não a teme tanto como o que é preso pela primeira vez, mesmo porque o Estado procura envidar esforços para manter separados os presos da Justiça criminal dos devedores de alimentos, ainda que se encontrem no interior do mesmo estabelecimento prisional”. Conclui que nesses casos a medida privativa de liberdade imposta ao devedor de alimentos possui efetividade parcial e temporária, posto que, após a prisão, a força coercitiva da medida se esvai por exaurimento, restando somente “a natureza vingativa e estritamente ligada ao castigo, o que a distancia da dignidade da pessoa humana e posterga a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito”.

Cumprir destacar, ainda, a posição defendida pelos juristas Joeci Machado Camargo e Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger (2020, online), em que apontam como causa de ineficácia da prisão civil a precariedade da estrutura do Poder Judiciário, no qual se acumulam aos milhares os mandados de prisão alimentar sem o devido cumprimento.

Como observado, alguns doutrinadores apontam que, em determinadas situações, a prisão civil alimentar não é a resolução mais eficaz e segura para forçar o pagamento do débito alimentar, devendo ser a última alternativa para tanto. Além disso, sustentam que o aprisionamento se presta, muitas vezes, para agravar as condições de contribuição do alimentante já que, confinado, não teria a capacidade de trabalhar e, sem receber, também não poderia fornecer alimentos, justificando a continuação de sua inadimplência. É notório que, no Brasil, os índices de desemprego são e estão bem altos



e, por muitas vezes, o alimentante torna-se inadimplente com o pagamento dos alimentos por, de fato, não ter condições de prover o seu sustento e o dos seus dependentes a quem possui o dever de cuidar e alimentar. Dessarte, o encarceramento do inadimplente alimentar acaba por obstaculizar, ainda mais, a possibilidade efetiva do pagamento, por conta do cenário ainda mais desfavorável para o executado.

5. Considerações finais

O presente trabalho apresentou o conceito jurídico de alimentos, algumas noções iniciais para a compreensão do tema, tendo sido demonstrada, ainda, a importância dos alimentos para uma vida humana digna. Restou explicitado que os alimentos vão além da mera substância, ampliando-se o seu significado para abarcar as demais necessidades do beneficiário (que vão além de comida), sendo o pontual pagamento de alimentar fundamental para garantir um melhor desenvolvimento do alimentando. De forma sucinta, também foram apontadas as características dos alimentos, tendo sido explicados quais os sujeitos da relação jurídica alimentar. Tudo isso visou demonstrar a importância dos alimentos como modo de subsistência do necessitado-beneficiário, fazendo cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mais adiante, foi apontada e discriminada a diferença da prisão civil da prisão penal, esclarecendo-se a finalidade de cada uma delas. Diante disso, foram explanadas as possibilidades previstas no Código de Processo Civil, quanto aos ritos de execução de alimentos, incluindo-se, em especial, àquelas nas quais há a possibilidade de prisão civil do devedor, que são o foco da presente pesquisa.

Com relação à eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, foi possível observar a existência de posicionamentos doutrinários que sustentam a eficácia e ineficácia da medida para a satisfação do crédito alimentar. Além disso, os entendimentos jurisprudenciais trazidos demonstram que existe divergência acerca da viabilidade do cumprimento da prisão civil do inadimplente de alimentos em regime domiciliar, especialmente no difícil contexto da pandemia que assola o país e o mundo. O tema guarda, sem dúvida, grande complexidade, tendo em vista que muitos aspectos devem ser considerados. As análises extrapolam os aspectos legais (materiais e processuais) e incluem questões morais e familiares dos sujeitos atingidos pelo instituto, visando garantir a eficácia da prisão civil no plano prático.

Por fim, acredita-se que o presente artigo demonstrou a importância dos alimentos no Direito de Família, sendo a prisão civil um meio lícito de reprimir e coagir, de forma mais célere, o pagamento do débito alimentar. Não é raro perceber, nas ações que tramitam no Poder Judiciário, que o adimplemento alimentar só é sanado quando existe a emissão ou o cumprimento do mandado de prisão do devedor.

Por outro lado, é importante destacar que, em determinadas situações, a utilização desta medida talvez não seja a forma mais adequada para compelir a adimplência, podendo gerar graves sequelas para o encarcerado, além de abalos na convivência entre alimentante e alimentado, em especial na relação entre ascendente e descendente. A prisão civil do inadimplente alimentar não deixa de ser uma pena severa, devendo ser usada em última circunstância, em consonância com o art. 620 do Código de Processo Civil, que propala o princípio da execução menos gravosa, preconizando a necessidade do uso de meios menos traumáticos para o devedor.

Assim, não se pretende no presente trabalho defender a extinção de tão importante ferramenta processual, mas promover o debate acerca do uso da pena privativa de liberdade em caso de inadimplência alimentar, apontando seus corolários, bem como outros caminhos que podem ser utilizados para obrigar o devedor a quitar o débito. Acredita-se, entretanto, que a prisão civil deve ser utilizada em casos extremos e excepcionais, apenas quando, no caso em apreço, se vislumbrar que seu efeito dissuasivo puder induzir o cumprimento da obrigação.



6. Referências

ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2014.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Prisão civil por dívida. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. Velhos Institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, OAB-PR, 2016. Disponível em: [revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-6-velhos-institutos.pdf]. Acesso em: 03.05.2020.

COLLODY, Hermann. Pequeno Dicionário Filosófico. Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Direito Civil. 14 Col. Salvador: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v. 11, n. 55, p. 51-65, ago.-set. 2009. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf]. Acesso em: 01.05.2020.

HERTEL, Daniel Roberto. A extinção da prisão do devedor de alimentos será a solução de que problema social?. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/.../revista56_72.pdf]. Acesso em: 01.05. 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINONI, Luís Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil : Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2.

NAZARETH JÚNIOR, Luiz Antonio Ferreira. Considerações sobre a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direitos, São Paulo, Faculdade de Humanidades e Direitos, v. 10, n. 10, Página 13



2013. Disponível em:
[www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/4785].
Acesso em: 01.05.2020.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. Natureza Jurídica da prisão civil alimentar. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, nº 93. Disponível em:
[www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-civil/345/natureza-juridica-prisao-civil-alimentar].
Acesso em: 28.03.2020.

PINTO, Marcos José. A prisão Civil do Devedor de Alimentos: constitucionalidade e eficácia (E-book). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em:
[escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-e-eficacia#:~:text=Escrita%20pelo%20promotor%20de%20Justi%C3%A7a,de%20alimentos%20defin].
Acesso em: 05.05.2020.

RIOS, Dermival Ribeiro. Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: DCL, 2009.

STJ. Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia. 2020. Disponível em:
[www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--m].
Acesso em: 02.06. 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

1 .FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

2 .Sobre o tema, cumpre trazer trecho do quanto discorrido pelo Ministro Celso de Mello, relator do Recurso Extraordinário 477.554 AgR/MG: "Isso significa que a qualificação da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que presentes, quanto a ela, os mesmos requisitos inerentes à união estável constituída por pessoas de gêneros distintos (Código Civil (LGL\2002\400), art. 1.723), representa o reconhecimento de que as conjugalidades homoafetivas, por repousarem a sua existência nos vínculos de solidariedade, de amor e de projetos de vida em comum, não de merecer o integral amparo do Estado, que lhes deve dispensar, por tal razão, o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais. Impende considerar, neste ponto, o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional, em ordem a valorizar esse novo paradigma como núcleo conformador do próprio conceito de família" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE 477.554 AgR/MG. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 16.08.2011. Disponível em:
[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf]. Acesso em: 11.06.2020).

3 .Segundo Rolf Madaleno (2017, p. 921), a jurisprudência tem flexibilizado a proibição de compensação dos alimentos em situações pontuais, "quando reconhece haver abuso de direito do administrador ou credor de alimentos, omitindo-se de quitar dívidas que deve atender com a pensão alimentícia e gerando um enriquecimento ilícito com esta sua propositada desídia".

4 .Rolf Madaleno (2017, p. 917) também ressalta a possibilidade de devolução dos alimentos pagos indevidamente, no caso de dolo, má-fé e fraude, sob pena de enriquecimento ilícito.



5 .Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 6.960/02 (atualmente 276/07), que objetiva mudar a redação do art. 1.707 do Código Civil (LGL\2002\400), que passaria a ter a seguinte redação: "Tratando-se de alimentos devidos por relação de parentesco, pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos".

6 .O Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Recursos Especiais 701.902 e 95.267, admitiu a renúncia aos alimentos pelos cônjuges, julgando válida e plenamente eficaz a cláusula inserta quando da separação judicial.

7 .STF. Tribunal Pleno. RE 349.703/RS. Rel. Min. Carlos Brito. DJ 03.12.2008. Publicado em: 05.06.2009.

8 .Vários são os autores que ressaltam a natureza da prisão como meio coercitivo, e não como pena, entre eles, Barbosa Moreira (1976, p. 114-115), Humberto Theodoro Júnior (1976, p. 342) e Pontes de Miranda (1976, p. 483), afirmando que a prisão representa um meio de coerção tendente a conseguir o adimplemento da prestação por obra do próprio devedor, estando totalmente despojada de caráter punitivo (OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. Natureza Jurídica da prisão civil alimentar. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, nº 93. Disponível em: [www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-civil/345/natureza-juridica-prisao-civil-alimenta Acesso em: 28.03.2020).

9 .STJ. Terceira. Turma. HC 242.654/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJ 05.03.2013. Publicado em: 26.03.2013.

10 ."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.

3. Diante do iminente risco de contágio pela Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar" (STJ. Quarta Turma. HC 561.257/SP. Rel. Min. Raul Araújo, DJ 05.05.2020. Data de Publicação: 08.05.2020).

11 .O conteúdo foi publicado na página oficial do STJ na internet. Não obstante, o número do processo não foi divulgado em razão de tramitar em segredo judicial. Em face disso, não foi possível ter acesso ao inteiro teor do julgado. A notícia se encontra disponível em:

[www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--m Acesso em: 02.06.2020.



12 .“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. REGIME DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. MANDADO DE PRISÃO. SUSPENSÃO. CABIMENTO.

1. A execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão civil (art. 528, § 7º, do CPC) tem a finalidade de coibir o inadimplemento voluntário daquele que é responsável pela prestação de alimentos, diante da importância da natureza jurídica dessa obrigação.

2. As medidas restritivas de circulação adotadas pelas autoridades em razão da pandemia conhecida como Covid-19, decorrente da infecção pelo novo corona vírus (Sars-CoV-2) não são hábeis para justificar o inadimplemento de obrigação alimentícia indefinidamente, tampouco para afastar a decretação da prisão civil.

3. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 568.021/CE (2020/0072810-3) deferiu a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

4. Quando o cumprimento da ordem de prisão em regime domiciliar beneficiar o devedor contumaz de alimentos, que seria autorizado a cumprir a medida coercitiva no conforto do seu lar, em isolamento social, na mesma situação em que se encontra a grande maioria da população brasileira, faz-se necessária a suspensão da ordem de prisão civil do executado até ulterior deliberação da matéria pelas instâncias superiores.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido” (TJ-DF 07071364020208070000 DF. Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro. DJ 20.05.2020. Data de Publicação: PJe 29.05.2020).